



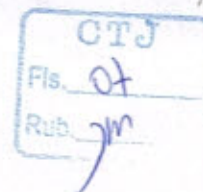
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 300/2018/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 33/2018 aposto ao projeto de lei complementar n.º 03/16, que modifica a denominação da Universidade Estadual de Mato Grosso.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Oscar Bezerra

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/04/2018, tendo sido lido na Sessão do dia 24/04/2018. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 08/05/2018, tendo nesta aportado no dia 15/05/2018, tudo conforme as fls. 02/06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 33/2018 – Projeto de Lei Complementar n.º 03/2016, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado em exercício assim explana, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado:

“(...) a denominação de estabelecimentos, vias ou mesmo de logradouros públicos não se confunde com a intenção ora aventada pelo projeto de lei em apreço, que pretende conferir nome a Fundação Pública que integra a Administração Pública Estadual.

A UNEMAT, criada pela Lei Complementar n.º 30/1993, nos termos de seu art. 1º, é uma Fundação Pública, e como tal não se trata de um bem público de uso comum, mas de uma entidade integrante da Administração Pública Indireta do Poder Executivo, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, submetida ao controle finalístico estatal.

Logo, resta cristalino que a propositura está afetada por vício formal, porquanto o projeto fora apresentado em flagrante ultraje ao princípio da separação dos

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 08
Rub. jm

poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, e à iniciativa privativa do Chefe Máximo do Poder Executivo para deflagrar o competente processo legislativo.

Com efeito, essa ofensa decorre da interpretação lógico-sistemática dos arts. 2º, 37, XIX, art. 61, § 1.º, II, "e", ambos da Constituição da República, e arts. 39, parágrafo único, II, "d", 66, V e 129, VII, da Constituição Estadual. (...)."

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto total não merece prosperar.

Primeiramente, cabe frisar que o autógrafo vetado versa sobre nova denominação da fundação (UNEMAT) e os dispositivos constitucionais mencionados nas razões de veto versam sobre a criação de entidades da Administração Pública (artigos 37, XIX e 61, § 1º, II, "e", ambos da Constituição da República, e artigos 39, parágrafo único, II, "d", 66, V e 129, VII, da Constituição Estadual), no caso em comento, das fundações públicas, que integram a administração indireta.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



...
XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...
II - disponham sobre:

...
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que

...
II - disponham sobre:

...
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

...
V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

VII - somente por lei específica poderão ser criadas e extintas as entidades da Administração Pública direta e indireta;

Portanto, como a propositura aprovada nesta Casa de Leis não versa sobre a autorização de criação ou extinção da fundação, mas apenas acerca de sua nova denominação da UNEMAT, não há que se falar em inconstitucionalidade nos termos mencionados.

Além disso, com relação à menção ao artigo 2º da Constituição Federal (*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*), cabe ressaltar que não há qualquer interferência em face do Poder Executivo, posto que, como ressaltado no próprio veto, a UNEMAT é uma fundação pública e, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar n.º 319/2008, é uma *“pessoa jurídica de direito público da administração indireta,*

3



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



instituída pelo Poder Público Estadual, criada sob a natureza de Fundação Pública, por intermédio da Lei Complementar nº 30, de 15 de dezembro de 1993, com sede administrativa e foro no município de Cáceres-MT, com estrutura multicampi e atuação em todo o território nacional, é uma entidade sem fins lucrativos e com duração indeterminada, dotada de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão patrimonial e financeira”.

Portanto, em face de sua autonomia, bem como considerando a Resolução n.º 006/2016 – *AD REFERENDUM* do CONSUNI, expedida em 02/02/2016 pela Reitora da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, que aprova a alteração da nomenclatura da Universidade do Estado de Mato Grosso para Universidade do Estado de Mato Grosso “Carlos Alberto Reyes Maldonado”, a qual foi homologada na 1ª Sessão Ordinária do CONSUNI, realizada nas datas de 29 e 30 de março de 2016, tem-se claramente que não houve qualquer violação da autonomia da referida fundação pública, posto que a nova denominação conferida pela propositura está em total consonância com a Resolução n.º 006/2016.

Além disso, cabe ressaltar que o Chefe do Poder Executivo já sancionou proposições semelhantes, conforme se observa da Lei n.º 10.384/2016, de autoria do Deputado Silvano Amaral, que denomina Tenente-Coronel Helton Vagner Martins o prédio do Comando Regional III da Polícia Militar no Município de Sinop – MT e a Lei n.º 10.678/2016, de autoria do Deputado Wilson Santos, que denomina Arena Governador José Fragelli a Arena Pantanal, situada na Avenida Agrícola Paes de Barros, Bairro Verdão, Cuiabá.

Vale frisar que referidos bens públicos, denominados por iniciativa de parlamentares, também não se tratam de bens públicos de uso comum, conforme ressaltado nas razões de veto.

Ainda, cabe frisar que o Chefe do Poder Executivo não vetou por inconstitucionalidade proposição semelhante aprovada nesta Casa de Leis (PL n.º 535/2015), mas sim por ausência de interesse público em razão de que “já há intenção do Poder Executivo de homenagear uma personalidade relacionada à destinação que será dada ao COT do Pari, em Várzea Grande – MT, sendo que referido veto foi derrubado na 52ª Sessão Ordinária, realizada em 25/05/2016, seguindo parecer da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, tendo sido promulgada a Lei n.º 10.406/2016, de autoria do Deputado Wilson Santos, que denomina de “COT Rubens Baracat dos Santos” o COT Barra do Pari, em Várzea Grande - MT.

Logo, não procedem as razões de veto, posto que não há violação dos dispositivos constitucionais mencionados, conforme argumentos acima.

Por conta disso, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 33/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 18 de 12 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 33/2018 – Projeto de Lei Complementar n.º 03/2016 – Parecer n.º 300/2018
Reunião da Comissão em 18 / 12 / 18
Presidente: Deputado Max Russi
Relator (a): Deputado (a) Oscar Bezerra

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 33/2018, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	